



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5150933-50.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

AUTOR: MUNICÍPIO DE ALEGRETE / RS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, evento 1, INIC1, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS** objetivando a retirada do ordenamento jurídico vigente do artigo 3º, parágrafo único e artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/2024, nos pontos em que suprimiu o cargo de Motorista e elevou o padrão da categoria funcional Agente de Fiscalização, ambos do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Em suas razões, destacou que eventuais emendas oriundas do Poder Legislativo que versem sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, como no caso, possuem vício formal de iniciativa, estando em desconformidade com a legislação vigente, especificamente o artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal e o artigo 60 da Constituição Estadual. Aduziu ser evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre padrão de vencimento dos cargos integrantes do Poder Executivo, bem como eventuais criações ou extinções, tema reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Concedida a medida liminar, evento 4, DESPADEC1.

A Câmara de Vereadores de Alegrete prestou informações, evento 13, INF1, destacando que a Lei em comento foi aprovada seguindo todos os trâmites legais e regimentais e alegou que não procedem as alegações invocadas pelo Executivo para declarar a inconstitucionalidade da lei.

A PGE, evento 14, PET1, defendeu a improcedência do pedido.

O Ministério Público opinou, evento 18, PARECER1, pela parcial procedência do pedido.

É o Relatório.

VOTO

Estou em julgar parcialmente procedente o pedido.

Com a presente ação direta de inconstitucionalidade, o Prefeito Municipal de Alegrete busca a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 0080/2024. Tais dispositivos tratam da criação, modificação, aumento, extinção de cargos, bem como do reenquadramento de cargos de provimento efetivo pertencentes ao Quadro de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Pessoal do Poder Executivo Municipal. O fundamento principal da ação reside no fato de que os mencionados artigos, inseridos por meio de emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, supostamente violariam a competência privativa deste último, prevista no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, que assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa exclusiva de iniciar projetos de lei que disponham sobre a estruturação de cargos e a organização administrativa do ente público.

Segundo o Prefeito, ao avançar sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, as emendas parlamentares em questão teriam incorrido em desvio de finalidade legislativa, violando o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição. A proposição legislativa originária, quanto aos dispositivos ora impugnados, tinha o seguinte teor:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (E) Nº 0003/2023.

Cria, Altera, Aumenta, Extingue número de Cargos, Extingue Cargos e Reenquadra Cargos de Provimento Efetivo pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

(...)

Art. 3º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Contínuo, Inspetor Tributário, Instrutor e Motorista descritos no Art. 5º da Lei Complementar nº 024/2008.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos Cargos de Contínuo, Inspetor Tributário, Instrutor e Motorista passarão a compor o quadro de servidores excedentes.

(...)

Art. 4º (...)

2. Grupo de atividades Administrativas e Técnicas:

N.º	DE	CATEGORIA	PADRÃO	GRAUS
CARGOS		FUNCIONAL		
65		Agente de Fiscalização	<u>V</u>	A B C D

Encaminhado o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, foram apostas emendas e a redação final dos dispositivos legais discutidos ficou assim:

Art. 3º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Contínuo, Inspetor Tributário, Instrutor e descritos no Art. 5º da Lei Complementar nº 024/2008.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos Cargos de Contínuo, Inspetor Tributário, Instrutor e passarão a compor o quadro de servidores excedentes.

Art. 4º (...)

2. Grupo de atividades Administrativas e Técnicas:

N.º	DE	CATEGORIA	PADRÃO	GRAUS
CARGOS		FUNCIONAL		
		Agente de		A B



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

65	Fiscalização	<u>VI</u>	C D
----	--------------	-----------	--------

A análise da questão referente aos limites do poder de emenda parlamentar em projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro poder é essencial para compreender o equilíbrio entre os poderes e a preservação das competências legislativas e administrativas. Conforme estabelece a Constituição Federal, existem matérias cuja deflagração legislativa é de competência privativa de agentes externos ao Poder Legislativo, como o Presidente da República, governadores, prefeitos ou outros entes administrativos. Trata-se de uma limitação funcional e constitucionalmente imposta com o objetivo de proteger a estrutura de divisão de competências entre os poderes.

Comungo do entendimento da possibilidade de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa, desde que cumpridas duas condições: a pertinência temática, ou seja, a emenda deve guardar relação direta com o conteúdo do projeto original, sem desvirtuar sua finalidade, e a vedação ao aumento de despesas, uma vez que a criação ou majoração de gastos em projetos cuja iniciativa é exclusiva do Executivo violaria o princípio da reserva de iniciativa. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSÃO “TUBARÃO”, CONTIDA NO CAPUT E NO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 05.12.2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 63, INCISOS, E 96, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa a respeito da alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, “d”). Nesse sentido: ADI-MC 1.834, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário. 3. No projeto de lei inicial encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não havia nenhuma referência à elevação para entrância especial da Comarca de Tubarão, de modo que tal alteração é fruto de emenda parlamentar. Entretanto, tal proposição alternativa não fez qualquer estudo sobre a necessidade ou previsão orçamentária para promover referida alteração legislativa, ocasionado aumento de despesa ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que lhe confere vício de inconstitucionalidade formal. Nesses casos de desrespeito aos limites do poder de emenda, esta Corte Suprema entende haver ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do caput e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão “Tubarão”. (ADI 4062, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a imperatividade do preceito constitucional, o papel da Advocacia-Geral da União é a defesa da norma impugnada. PROCESSO OBJETIVO – COMPLEXO NORMATIVO – IMPUGNAÇÃO – TOTALIDADE –



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

AUSÊNCIA – PREJUÍZO PARCIAL. Ante vínculo unitário a enlaçar, sob os ângulos do conteúdo e da abrangência, diplomas normativos diversos, a ausência de impugnação ao todo conduz ao prejuízo parcial do pedido. PROJETO DE LEI – INICIATIVA – EMENDA PARLAMENTAR – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – AUMENTO DE DESPESA – AUSÊNCIA. Surge constitucional emenda parlamentar, sem aumento de despesa pública, apresentada a projeto de lei a versar tabela de custas e emolumentos, observada a pertinência temática. TAXAS JUDICIÁRIAS E EMOLUMENTOS – BASE DE CÁLCULO – MONTE-MOR – VALOR DA CAUSA – BENS INVENTARIADOS – ATIVOS APURADO E CONTRATADO – VALOR DO TERRENO – LIAME – INEXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A escolha, como base de cálculo da taxa judiciária, do valor alusivo ao monte-mor, da causa, dos bens inventariados, dos ativos apurado e contratado e do terreno não satisfaz o liame entre o custo do serviço público prestado e as balizas do tributo. (ADI 2040, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Hipótese em que a emenda legislativa proposta em relação ao art. 1º do Projeto de Lei do Executivo, consubstanciada no art. 1º da Lei nº 2.302/2017 do Município de Salto do Jacuí, ao ampliar o valor considerado como de pequeno valor para fins do art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal (RPV), ensejou aumento de despesa à Administração. 2. Em se tratando de matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante previsão do art. 60, II, “d” e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual, e em atenção ao princípio constitucional da separação dos poderes, a emenda parlamentar nesses casos, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (I) deve possuir pertinência temática e (II) não pode gerar aumento de despesa à Administração, pelo que se afigura caracterizada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.302/2017. JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Petição Cível, Nº 70085792729, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-11-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO AUMENTE DESPESA E GUARDE PERTINENCIA TEMÁTICA. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Guarani das Missões em face de acréscimos dos Parágrafos 4º no art.27 e §5º no art.57, quando da aprovação pela Câmara de Vereadores da Lei Complementar Municipal n. 3.151, de 15 de dezembro de 2022, por emenda parlamentar, a pretexto de invasão de competência, desvio de finalidade e afronta às determinações da Constituição Estadual e Federal. Esse diploma legal instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Guarani das Missões. Segundo a jurisprudência reiterada do egrégio STF, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. (ADI n.2583, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2011). Dispositivos impugnados, oriundos de emendas parlamentares, em projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Proposta originária (PLC n.041/22) com escopo de instituir o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e do Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas Autarquias e Fundações Públicas. A proposta legislativa, a par de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tinha, o condão de alcançar também os servidores do Poder Legislativo. Assim, nesse cenário é que deve ser interpretado o §4º do art.27 da Lei Municipal n. 3.151/22, ao qual se nega a pecha da inconstitucionalidade conferindo-lhe a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

interpretação conforme a Constituição, para que os efeitos do dispositivo legal abarquem exclusivamente os servidores públicos vinculados ao Poder Legislativo. Inconstitucionalidade rejeitada. A inconstitucionalidade do §5º do art.57 da Lei Municipal n.3.151/22 decorre menos do eventual vício de iniciativa, mas, sobretudo, por ausência de pertinência temática e por violação à inteligência do art.38, inc.III, da CF/88, pois o abono abstrato das faltas do servidor-vereador teria o condão de burlar a Constituição e propiciar a percepção acumulada das vantagens do cargo, emprego ou função com a remuneração do cargo eletivo, hipótese expressamente vedada. Incompossível o estabelecimento de norma infraconstitucional que abstratamente abone as faltas do servidor eleito vereador, por incompatibilidade de horário. Inconstitucionalidade formal e material. Julgamento de parcial procedência da ação direta de inconstitucionalidade para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do §5º do art.57 da Lei n. 3.151/22, mas reconhecer a constitucionalidade do §4º do art.27 do mesmo Diploma Legal, mas, nesse ponto, determinada a utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição para o efeito de limitar a exegese unicamente aos servidores do Poder Legislativo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085796555, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-03-2024)

Essa flexibilização encontra respaldo no entendimento de que o Poder Legislativo, enquanto órgão representativo do povo, deve ter alguma margem de atuação sobre os projetos de lei, ainda que estes sejam de iniciativa reservada. Todavia, essa atuação deve ser limitada pela observância estrita da função que lhe é atribuída, sem invadir as competências administrativas do Executivo.

As emendas não podem gerar novos gastos que não estavam previstos no projeto original. Isso se deve ao fato de que a criação de despesas, especialmente aquelas relacionadas a pessoal, orçamento ou políticas públicas, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, que tem o dever de planejar e gerir os recursos públicos. Qualquer emenda parlamentar que viole essa regra e imponha aumento de despesas sem a devida previsão do Executivo será considerada inconstitucional, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. As emendas também devem guardar uma relação direta com o conteúdo do projeto de lei original. Elas não podem desvirtuar o objeto principal do projeto nem introduzir temas que não estavam previamente previstos. O intuito dessa limitação é preservar a coerência do processo legislativo e evitar que as emendas transformem o projeto em algo completamente distinto, invadindo competências de outros poderes ou criando insegurança jurídica. Essas limitações visam garantir o respeito ao princípio da separação de poderes e assegurar que o Legislativo não interfira de forma indevida nas prerrogativas do Executivo, mantendo o equilíbrio institucional delineado pela Constituição.

Com base nisso, passo ao exame da constitucionalidade das emendas substitutivas apresentadas ao projeto de lei complementar municipal sob discussão. No caso, a Emenda Substitutiva nº 0002/2023 modificou o artigo 4º da Lei Complementar Municipal, elevando o padrão funcional da categoria dos Agentes de Fiscalização, o que gerou um aumento de despesas. Este fato implica em clara inconstitucionalidade formal, uma vez que a emenda ultrapassou o limite da vedação de criação de gastos em matéria de iniciativa privativa. Tal alteração ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo municipal, que é o único competente para propor medidas que aumentem despesas com pessoal. O Poder



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Legislativo, ao aprovar uma emenda que gera aumento de despesas, violou o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa, configurando uma inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, ao se analisar outra parte da mesma emenda — a supressão do cargo de Motorista, com o remanejamento dos servidores excedentes — verifiquei que tal alteração não incorreu em aumento de despesas, além de estar devidamente relacionada à matéria original. Nesse ponto específico, não há violação aos princípios constitucionais, uma vez que a modificação se manteve dentro dos limites da pertinência temática e da não criação de despesas.

A proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 0003/2023, apresentada pelo Prefeito Municipal, que culminou na edição da Lei Complementar nº 80/24, reveste-se de relevância para a gestão pública municipal, ao tratar da estrutura do quadro de servidores efetivos. O artigo 3º do projeto original dispunha sobre a extinção de determinados cargos, especificamente os de Contínuo, Inspetor Tributário, Instrutor e Motorista, conforme descrito no artigo 5º da Lei Complementar nº 024/2008. Importante ressaltar que o parágrafo único desse artigo estabelecia que os servidores ocupantes desses cargos seriam remanejados para a condição de "servidores excedentes". A sistemática de extinção e remanejamento de cargos públicos deve ser vista à luz do princípio da eficiência administrativa, preconizado no artigo 37 da Constituição Federal. A eficiência é um dos pilares da administração pública e, portanto, a reformulação do quadro de servidores, quando bem fundamentada e implementada, pode levar a uma gestão mais eficaz dos recursos humanos. No entanto, essa eficiência deve ser balanceada com o respeito aos direitos dos servidores e a continuidade dos serviços públicos.

A Emenda Substitutiva nº 0001/2023 propôs uma modificação significativa, excluindo os motoristas do quadro de servidores excedentes, uma decisão justificada pela necessidade de reconhecer as especificidades e a importância da função desempenhada por essa categoria. A justificativa menciona que a retirada dos motoristas do status de servidores excedentes reflete uma preocupação com a manutenção da efetividade dos serviços prestados e com o bem-estar dos servidores que exercem funções essenciais.

Nesse contexto, vislumbro afronta aos artigos 8º, 10, 19, 60, inciso II, alíneas “a” e “d”, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual, “*in verbis*”:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”.

“Art. 19. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

II – disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.

“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;”.

Hely Lopes Meirelles¹, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

“(…) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(…) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”.

Assim, o pedido contido na presente ação deve ser julgado parcialmente procedente, retirando-se do ordenamento jurídico o artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 0080/2024, conforme alterado pela Emenda Substitutiva nº 0002/2023, apenas na parte em que promove o aumento de despesas. Contudo, a supressão do cargo de Motorista, sem impacto financeiro adicional, permanece válida.

**VOTO POR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO
CONTIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Documento assinado eletronicamente por NEY WIEDEMANN NETO, Desembargador, em 25/10/2024, às 15:05:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 20006644605v6 e o código CRC a92e7bc6.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NEY WIEDEMANN NETO
Data e Hora: 25/10/2024, às 15:0:57

1. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/440.

5150933-50.2024.8.21.7000

20006644605 .V6